



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02508/20**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Responsável: Maria da Guia Alves

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 765.800,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa pessoal. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01785/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02508/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, objetivando a aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, sejam contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município de Areia de Baraúnas - PB, para o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 018/2019 e do Contrato decorrente;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02508/20**

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de setembro de 2020**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02508/20**

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02508/20 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, objetivando a aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, sejam contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município de Areia de Baraúnas - PB, para o exercício de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência das seguintes eivas em seu relatório de fls. 124/128:

1. Não consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93. O documento de fls. 30 não está assinado;
2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
3. Não apresentação de ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações. O documento de fls. 75/76 não comprova quem respondeu, e quando teria sido realizada esta consulta de preços.
4. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações. O documento de fls. 77 não está assinado.
5. Não apresentados pareceres jurídicos correspondentes aos controles preventivo e posterior de legalidade do procedimento, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/93. Os documentos de fls. 73 e 74 não estão assinados.
6. As folhas dos documentos do procedimento licitatório em causa, que foram apresentadas para análise por este Tribunal, não estão numeradas, em desacordo com o art. 38, caput, da Lei de Licitações;
7. Não constam os atos de homologação e de adjudicação deste procedimento, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93. Os documentos de fls. 65 e 66 não estão assinados;
8. Não consta termos de contratos ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extratos de publicações. O documento de fls. 89/92 não está assinado.
9. Em amostragem que representa 91,3% do total contratado, foram encontrados indícios de SOBREPREGOS, no montante histórico de 19.800,00;
10. Necessário esclarecer os motivos do afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previstos nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, visto que o item 1.4 do edital afirma que estariam presentes isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49, da mencionada lei;
11. Consulta SAGRES "on line" mostram pagamentos para o credor LEMUEL GUEDES PEREIRA, CNPJ 22.952.541/0001-52, no montante de R\$ 45.075,58, informado pelo gestor como sendo realizado "sem licitação". Necessário, portanto, esclarecer se estes valores guardam relação com o pregão em análise, ou se, de fato, foram realizados ao arrepio da Lei de Licitações, sem prejuízo das necessárias correções no sistema Sagres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02508/20

No entanto, apesar de citada eletronicamente, a gestora deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 892/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de Pregão Presencial nº 00018/2019, ora em apreço;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, Sra. Maria da Guia Alves, com fundamento nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, no valor de R\$ 19.800,00, em razão de sobrepreço verificado na aquisição dos combustíveis, objeto do procedimento licitatório em causa;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de:
  - 4.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros;
  - 4.2. Zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas no Lei Complementar nº 123/2006, particularmente, quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a ausência de esclarecimentos a esta Corte de Contas por parte da gestora responsável, remanescem as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório exordial às fls. 124/128. No entanto, com relação ao suposto excesso de preço, faço a seguinte ponderação:

O valor contratado para gasolina foi de R\$ 4,52 por litro, sendo o valor de referência, obtido para o município de Patos, equivalente a R\$ 4,31 por litro.

O valor contratado para diesel comum foi de R\$ 3,70 por litro, sendo o valor de referência, obtido para o município de Patos, equivalente a R\$ 3,68 por litro.

O valor contratado para diesel S-10 foi de R\$ 3,82 por litro, sendo o valor de referência, obtido para o município de Patos, equivalente a R\$ 3,77 por litro.

Ora, como se vê, a diferença do preço contratado por litro não é significativa o bastante ao ponto de ensejar imputação de débito à autoridade responsável por indicação de sobrepreço. Por esta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02508/20

razão, data vênua a Auditoria e o *Parquet*, entendo que tal responsabilização não merece prosperar. Todavia, as demais eivas apontadas nos autos, além de ensejarem a irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, implicam na aplicação de multa pessoal à gestora com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do Pregão Presencial n.º 018/2019 e do Contrato decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de setembro de 2020**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 13:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 11:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO